

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025, QUE ENTRE SI CELEBRAM O SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TERESINA E SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DO ESTADO DO PIAUI.

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TERESINA-PI, entidade sindical com sede na Rua David Caldas 536/N, inscrita no CNPJ 06.510.572/0001-05, neste ato representado pelo seu Secretário Geral, Marcelino Claucione de Moura Paz, brasileiro, comerciário, casado, CPF nº 003.847.443-38, firma o presente instrumento de CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, para reger as relações de trabalho com o SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DO ESTADO DO PIAUI, CNPJ. 01.668.747/0001-85, sediado na Rua Clodoaldo Freitas, 1131, Centro, neste ato representado pelo seu presidente, Sr. Antonio Leite Carvalho, CPF. 025.530.233-91, nos termos das cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – VIGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho terá a duração de 01 (um) ano, iniciando em 01 de janeiro de 2025 e findando em 31 de dezembro de 2025. Assegurando-se a data-base da categoria laboral para primeiro de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

As normas e condições estabelecidas na presente Convenção abrangerão as categorias profissionais econômicas convenientes.

CLÁUSULA TERCEIRA – CONCILIAÇÃO

As conciliações das divergências surgidas entre as partes, referentes a aplicação dos dispositivos da presente Convenção, serão processadas obedecendo ao disposto no artigo 615 da CLT.

CLÁUSULA QUARTA – PENALIDADE

Em caso de descumprimento da presente Convenção Coletiva de Trabalho, no todo ou em parte, deverá o Sindicato Laboral, antes de considerar descumprida a cláusula convencional, notificar a Empresa para que regularize a situação no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua notificação, ou justifique o não cumprimento da cláusula. Caso a Empresa persista no descumprimento, ser-lhe-á aplicada multa de ½ (meio) piso da categoria, em favor do empregado prejudicado, excluídas as cláusulas que já possuam multa ou previsão legal.



CLÁUSULA QUINTA – FISCALIZAÇÃO

A Superintendência Regional do Trabalho no Piauí, caberá a fiscalização da presente Convenção e aplicação de suas penalidades.

CLÁUSULA SEXTA - PISO SALARIAL

Ficam estabelecidos como PISO SALARIAL mensal para a Categoria Profissional, jornada de 220 horas, o valor de R\$ 1.653,96 (um mil, seiscentos e cinquenta e três reais, noventa e seis centavos), no período de 01 de fevereiro de 2025 a 31 de dezembro de 2025.

CLÁUSULA SÉTIMA - REAJUSTE SALARIAL

Fica garantido o reajuste dos salários dos empregados que percebam acima do piso salarial e abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho no percentual de 5 % (cinco por cento) incidente sobre o salário de dezembro de 2024 a partir de 01 de fevereiro de 2025.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Fica garantida a proporcionalidade para os empregados admitidos após janeiro de 2024.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As horas extras, eventualmente trabalhadas, serão pagas com acréscimo de 60% (sessenta por cento) do valor da hora normal.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Fica acordado que, em caso de aumento de salário decorrente de promoção, deverá ser feita a dedução do percentual de aumento na nova função, desde que também tenha sido dada a antecipação na nova função, mantendo a isonomia de remuneração entre os empregados no exercício da mesma função.

CLÁUSULA OITAVA - QUEBRA DE CAIXA

O empregado que exerça a função de Caixa terá direito a um adicional, de natureza indenizatória (sem natureza salarial), a título de quebra de caixa, de 10% (dez por cento) incidente sobre o seu salário mensal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Fica vedado o desconto de valores no salário do trabalhador que exerça a função de caixa, quando o caixa apresentar sobra.

CLÁUSULA NONA - CÁLCULO DE 13º SALÁRIO, LICENÇAS, FÉRIAS E RESCISÕES CONTRATUAIS.

Aos empregados, inclusive os que percebam salários mistos ou a base de comissões, os cálculos acima referidos serão feitos pela média das 03 (três) últimas remunerações, divididas pelo coeficiente 03 (três).

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para os empregados que tenham menos de 01 (um) ano de serviço na empresa, os cálculos levarão em conta a proporcionalidade dos meses trabalhados.

PARÁGRAFO SEGUNDO: No curso do contrato de trabalho, o cálculo das férias será feito pela média da remuneração dos 03 (três) últimos meses que antecedem ao mês da data do depósito do valor das férias, divididos pelo coeficiente 03 (três).

CLÁUSULA DÉCIMA - AUXÍLIO CRECHE

As empresas assegurarão Auxílio Creche a mãe empregada, mediante a celebração de convênios com creches públicas ou de entidades filantrópicas, podendo substituir a celebração de convênio e a exigência prevista no parágrafo primeiro do art.º 389 da CLT, pelo pagamento mensal do auxílio creche a base de 5% (cinco por cento) do piso salarial da categoria, observada a idade limite da criança de zero a seis meses de vida.

PARÁGRAFO ÚNICO: Fica dispensada do Auxílio Creche, as empresas que oferecerem às suas empregadas creches para seus filhos.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - GARANTIA MÍNIMA AO COMISSIONISTA.

Fica assegurado, como garantia mínimo, o salário nominativo para os comissionistas, conforme valor estabelecido na Cláusula do PISO SALARIAL.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Fica garantida a anotação na CTPS dos empregados que trabalham por comissões (vendedores, vendedoras, cobradores externos, etc.) os percentuais de comissões.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica estabelecida a obrigatoriedade do pagamento do repouso semanal remunerado nos domingos e feriados aos comissionistas, calculados com base na média das comissões percebidas por mês.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - CONFERÊNCIA DE CAIXA.

A conferência dos valores de caixa deverá ser realizada na presença do responsável pelo caixa e constando sua assinatura no documento respectivo. Caso não seja cumprida desta norma, o empregado ficará isento de qualquer responsabilidade.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - JORNADA DE TRABALHO.

A jornada de trabalho no setor varejista de carnes frescas de Teresina será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, e no mínimo 01 (uma) hora e no máximo 03 (três) horas de intervalo para almoço. Quanto ao horário, será observado o disposto na Lei Municipal, pertinente a matéria, vigente na atual Convenção Coletiva de Trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Fica estabelecido que as empresas poderão funcionar, inclusive as sediadas nos shoppings centers, até as 24 horas, sendo que o empregado com encerramento da jornada nesse horário deverá ser disponibilizado o transporte para o retorno a sua residência.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de três semanas, com o domingo, nos termos da Lei 10.101/2000, com redação dada pela Lei 11.603/2007, devendo ser concedida a folga antecipada.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Não haverá funcionamento das empresas nas seguintes datas: 01/01/2025, 18/04/2025, 01/05/2025 e 25/12/2025.



PARÁGRAFO QUARTO: Os empregados que trabalharem nos feriados de 15.11.2025 e 08.12.2025, exceto aos funcionários que laborem em escala de revezamento de 12/36 horas, terão folga compensatória no prazo de até 60 (sessenta) dias, sendo que em ocorrendo a demissão antes da compensação/folga será o feriado pago quando da rescisão. Nos demais feriados autorizados, mesmo que estes coincidam com o domingo, pagarão, de forma indenizada, sem natureza salarial, exceto aos funcionários que laborem em escala de revezamento de 12/36 horas, o valor de R\$ 100,00 (cem reais).

PARÁGRAFO QUINTO: Para todos os funcionários que laborarem no domingo, exceto aqueles com cargo de confiança que percebam gratificação prevista em lei e aos que trabalharem em escala de revezamento de 12X36 horas, será pago, a partir de 01 de janeiro de 2025, a título de ajuda de custo, o valor de R\$ 60,00 (sessenta reais), por cada domingo trabalhado, cujo valor tem natureza indenizatória, ou seja, sem caráter salarial, não gerando reflexo sobre as demais parcelas, seja a que título for.

PARÁGRAFO SEXTO: As empresas que tiverem interesse em funcionar com horário livre (24 horas), somente poderão fazer mediante acordo coletivo de trabalho. Fica que as condições previstas com determinada empresa serão asseguradas às demais empresas que tiverem interesse em funcionar em horário livre, desde que mediante acordo coletivo de trabalho.

PARÁGRAFO SÉTIMO: As empresas ou lojas que possuam restaurantes próprios ou que forneçam refeições aos seus empregados em refeitórios, conforme previsto no PARÁGRAFO PRIMEIRO da Cláusula do AUXÍLIO REFEIÇÃO, o intervalo para almoço será no mínimo 01 (uma) hora e no máximo 3 (três) horas.

PARÁGRAFO OITAVO: As empresas poderão adotar como jornada diária de trabalho de seus empregados, além das 8 horas previstas na legislação, a jornada diária de 07h20min totalizando, em qualquer situação, 44 horas semanais. poderão ainda, adotar jornada diária de 06 horas.

PARÁGRAFO NONO: Fica proibido às empresas concederem repouso semanal remunerado a seus empregados em dias de feriado que não esteja autorizado o funcionamento pela presente convenção coletiva.

PARÁGRAFO DÉCIMO: Ficam as empresas autorizadas a trabalhar internamente após as 24 horas, respeitado o horário de funcionamento (abertura aos clientes) conforme previsto.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO. Fica convencionado, por fim, que os funcionários que encerrarem sua jornada de trabalho entre às 23 horas e 05 horas deverá ser disponibilizado o transporte para o retorno às suas residências. Poderão ainda trabalhar com jornada em escala de 12X36.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - CHEQUES DEVOLVIDOS.

É vedado às empresas descontarem dos salários dos seus empregados as importâncias correspondentes a cheques de clientes devolvidos por insuficiência de fundos ou irregularidades outras no seu preenchimento, desde que cumpridas as exigências internas da empresa que deverão ser repassadas por escrito e com o ciente do empregado, quando do recebimento dos cheques.



CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - UNIFORME

As empresas que estabelecerem ou exigirem uso obrigatório de uniforme no trabalho deverão fornecê-lo no modelo adotado, gratuitamente, no mínimo de 02 (dois) por ano, sem ônus para o empregado.

PARÁGRAFO ÚNICO: Havendo padronização do uniforme completo compondo os itens: camisa, blusa, saia, bermuda, cinto, sapato, sandália, gravata, boné, adorno para cabelos em igualdade de cores e padrões, a empresa deverá fornecer ao trabalhador, mediante recibo de entrega, contendo o manequim, a quantidade e a data da entrega.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - EMPREGADO ESTUDANTE

O horário de trabalho do empregado estudante do ensino fundamental e médio não poderá exceder, de segunda-feira a sexta-feira, das 18:00h, durante o período letivo e nem será incluído em escala de revezamento que a empresa organizar na forma da lei.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Ao empregado que venha a obter aprovação em curso superior, devidamente matriculado, não poderá a empresa alterar a sua jornada de trabalho bem como colocar em escala de revezamento, que venha a prejudicar o horário do curso.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Aos empregados estudantes, que vierem prestar exames vestibulares e ao ENEM, devidamente comprovados, será assegurado o direito ao abono das faltas nos dias das provas, desde que o empregador seja comunicado com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Os empregadores fornecerão aos seus empregados envelopes de pagamento ou documento similar, com o timbre da empresa, discriminando todos os valores pagos, bem como os descontos efetuados, ou outro meio eletrônico que o substitua.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - QUADRO DE AVISOS

Fica assegurado pelas empresas a fixação de editais, cartazes e materiais informativos de responsabilidade da entidade profissional e de interesse geral dos empregados, nos seus quadros de avisos.

PARÁGRAFO ÚNICO: Fica assegurada a entrada dos dirigentes sindicais nas dependências das empresas, no horário comercial, para entrega de material informativo da categoria, desde que alinhado previamente com a empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DESCONTO DE COMISSIONISTA

O empregado comissionista fica isento de qualquer penalidade pelo não pagamento de vendas a prazo, desde que cumpridas as normas internas das empresas, a exceção nos casos de devolução de mercadoria e do cancelamento no prazo de 90 (noventa) dias, devidamente comprovados na presença do empregado responsável pela venda.



CLÁUSULA VIGÉSIMA - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

O empregado fica dispensado do cumprimento do prazo do aviso prévio em caso de pedido de dispensa ou no caso de demissão, desde que tenha obtido novo emprego devidamente comprovado, ficando desobrigado a prestar o cumprimento do restante do aviso ou pagá-lo em dinheiro, bem como a empresa em caso de demissão.

PARÁGRAFO ÚNICO: Para os empregados demitidos sem justa causa, as empresas fornecerão Carta de Recomendação no ato da rescisão contratual.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DO AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL

O aviso prévio dado pelo empregador quando o contrato de trabalho for inferior a 01 (um) ano será de 30 (trinta) dias, sendo que a partir de 01 (um) será acrescido de 03 (três) dias por ano trabalhado, limitando-se a 90 (noventa) dias, de acordo com a Nota Técnica 184, do Ministério do Trabalho e Emprego.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Quando o empregador optar pelo aviso prévio trabalhado, fica o empregado com opção de redução de 02 (duas) horas na jornada diária e/ou 07 (sete) dias corridos.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O empregado em caso de pedido de demissão comunicara ao empregador no prazo 30 (trinta) dias, embora o tempo de serviço seja superior a 01 (um) ano.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A base de cálculo para efeito de pagamento do reflexo do aviso prévio sobre as férias e o 13º salário será o valor da remuneração apurada para fins rescisórios.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA.

Fica assegurada aos empregados em geral, em vias de aposentadoria, nos prazos mínimos legais, de conformidade com o artigo 188 do Decreto 3048/99, a garantia de emprego na proporcionalidade dos meses abaixo:

TEMPO DE TRABALHO NA EMPRESA	ESTABILIDADE PRÉ APOSENTADORIA
06 anos ou mais de empresa	24 meses
entre 04 e 05 anos de empresa	15 meses
até 03 anos de empresa	10 meses

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para a concessão da garantia acima, os empregados deverão apresentar à empresa o extrato de informações previdenciárias fornecido pelo INSS, nos termos do artigo 130 do Decreto 6722/08, no prazo máximo de 30 dias da sua emissão, atestando o período restante para a concessão do benefício previdenciário (24 meses, 15 meses ou 10 meses). A estabilidade se iniciará a partir da entrega do documento à empresa, limitada ao tempo faltante para a aposentadoria, conforme período estabelecido no *caput* desta cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A concessão prevista nesta cláusula ocorrerá uma única vez, podendo a obrigação ser substituída por uma indenização correspondente aos salários do período não cumprido

ou não implementado da garantia, não se aplicando a presente cláusula aos casos de encerramento de atividades da empresa, pedido de demissão ou demissão por justa causa.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os empregados que deixarem de apresentar o extrato de informações previdenciárias no prazo estipulado no parágrafo primeiro, ou de pleitear a aposentadoria junto ao INSS na data em que adquirir essa condição, não fará jus à garantia de emprego e/ou indenização previstos no parágrafo anterior.

PARÁGRAFO QUARTO: Na hipótese de dispensa sem justa causa, o empregado deverá apresentar à empresa o extrato de informações previdenciárias dentro do prazo de 03 (três) dias após o recebimento do Aviso de Dispensa, sob pena de renúncia à estabilidade aqui prevista nesta cláusula.

PARÁGRAFO QUINTO: Em caso de legislação superveniente que vier a alterar as condições vigentes para a concessão da aposentadoria, essa cláusula ficará sem efeito.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - LIBERAÇÃO DO DIRIGENTE SINDICAL

Serão liberados, tendo os respectivos pontos abonados, os Dirigentes Sindicais da Categoria Profissional, para comparecimento em congresso ou reuniões sindicais, durante 18 (dezoito) dias, durante a vigência da convenção coletiva, no máximo de um empregado por empresa. A Entidade Laboral deverá comunicar a empresa por escrito, com antecedência de no mínimo 72 horas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - EMPREGADO SUBSTITUTO

Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus a diferença entre seu salário e do substituído, desde que o período de substituição seja superior à 30 dias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - EMPREGADOS NOVOS ADMITIDOS

Durante o período de 01 (um) ano após a demissão, o empregado readmitido na firma, na mesma função que anteriormente ocupava, fica desobrigado do cumprimento do prazo de experiência.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - REUNIÕES

Fica estabelecido que as reuniões com o comparecimento obrigatório dos empregados deverão ser realizadas durante a jornada normal de trabalho, ou se fora do horário normal, será pago como hora extra, excetuando-se os cargos de confiança.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DIA DO COMERCIÁRIO

Fica assegurado o fechamento das empresas do setor varejista de carnes frescas no comércio de Teresina no dia 03 de março de 2025 em homenagem ao Dia do Comerciário, inclusive para as empresas sediadas nos shoppings centers.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - EMPREGADO TELEFONISTA.

Fica garantida aos empregados que exerça a função de telefonista, uma jornada diária de trabalho de 06 (seis) horas, visto que prevista em lei.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DO AUXÍLIO REFEIÇÃO.

As empresas fornecerão no mês de janeiro de 2025, a cada empregado, ticket refeição no valor de R\$ 15,00 (quinze reais), por cada dia trabalhado. A partir de fevereiro de 2025, o ticket será no valor de R\$ 16,00 (dezesseis reais).

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Ficam desobrigadas do fornecimento de tickets refeições as empresas ou lojas que possuam restaurantes próprios ou que forneçam refeições aos seus empregados em refeitórios que atendam a legislação do PAT e as NR's que regulam a matéria.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O ticket refeição ou alimentação fornecida pelo empregador, não terá natureza remuneratória, nos termos da Lei n. 6.321, de 14 de abril de 1976 de seus decretos regulamentadores da Portaria GM/MTB nº 1.156, de 17/09/93 (D.O.U. 20/09/93), ficando de já vedado qualquer desconto no salário do empregado.

PARÁGRAFO TERCEIRO: As empresas que fornecem ticket Refeição, ticket Alimentação ou equivalente estão desobrigadas de fornecer os 02 (dois) vales-transportes do intervalo intrajornada, ficando também com a faculdade de optarem pela redução do intervalo intrajornada para 01 (uma) hora diária, respeitada a jornada diária legal.

PARÁGRAFO QUARTO: Compete a SRT-PI a fiscalização quanto ao atendimento a regulamentação do PAT e instalações da área de refeitório/lazer, ficando estabelecido da empresa que não atender a regulamentação passará a fornecer o auxílio refeição e o vale transporte, no intervalo entre jornadas, desde que necessário aos seus empregados, para deslocamento da residência ao trabalho e vice-versa.

PARÁGRAFO QUINTO: Não terão direito a receber os tickets refeição ou alimentação, os funcionários que estiverem em gozo de férias, auxílio doença ou outra forma de não prestação de serviço/afastamento da empresa, sendo que, se já concedido, será descontado no mês seguinte.

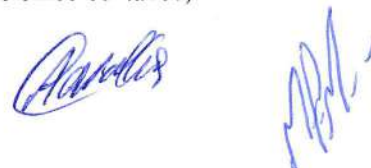
PARÁGRAFO SEXTO: As empresas ou lojas que possuam restaurantes próprios ou que forneçam refeições aos seus empregados em refeitórios, conforme previsto no PARÁGRAFO PRIMEIRO da Cláusula do AUXÍLIO REFEIÇÃO, o intervalo para almoço será no mínimo 01 (uma) hora e no máximo 3 (três) horas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - AUXÍLIO FUNERAL

Fica estabelecido que as empresas pagarão, em caso de falecimento de seus empregados, aos seus dependentes auxílio funeral no valor de 01 (um) piso da categoria, ficando excluídas as empresas que possuam plano que assegurem tal benefício.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - POSTO NOTURNO DE VIGILÂNCIA COMERCIAL E POSTO DIURNO ESPECIAL

Fica estabelecido como piso salarial mensal para os empregados VIGILANTES COMERCIAIS, o valor de R\$ 1.665,85 (um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais, oitenta e cinco centavos).



PARÁGRAFO PRIMEIRO: Escala de Trabalho para cobertura ininterrupta aos domingos: 12/36 (doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso), e aos domingos, revezamento entre os dois vigilantes comerciais do posto de serviço, para cobertura ininterrupta.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As empresas se obrigam ao pagamento de 30 (trinta) horas extras mensais, além das que incidirem na jornada diária, para os vigilantes comerciais em trabalho noturno, por força da cobertura ininterrupta do posto aos domingos. Para os vigilantes noturnos com contratação em data anterior a 31 de janeiro de 2007, as empresas pagarão, mensalmente, como gratificação, o valor correspondente a 10 (dez) horas extras. O coeficiente para efeito de cálculo de horas extras será de 220 (duzentos e vinte) horas mensais.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Devido à natureza da hora noturna, fica assegurado que os vigilantes, embora em escala de 12/36, somente devem trabalhar 11 (onze) horas por cada turno, a exceção do domingo, por força da cobertura ininterrupta no posto de serviço.

PARÁGRAFO QUARTO: Para o Posto diurno Especial, escala de trabalho em portaria de 12/36 (doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso).

PARÁGRAFO QUINTO: As empresas prestarão assistência jurídica aos seus empregados que exercem efetivamente a função de vigilante comercial, sempre que, no exercício de suas funções e em defesa dos legítimos interesses das empresas, incidirem na prática de ato que os leve a responder qualquer ação penal.

PARÁGRAFO SEXTO: Com relação aos vigilantes comerciais noturnos, as empresas fornecerão tickets refeições, na forma prevista na Clausula que trata do Auxílio Refeição, em seu caput e parágrafo quinto. Para os vigilantes comerciais que trabalhem no horário diurno, deverão ser obedecidos o determinado na Clausula do Auxílio Refeição e seus parágrafos.

PARÁGRAFO SÉTIMO: As empresas pagarão, mensalmente, somente aos empregados que exerça a função de vigilante comercial, um adicional de periculosidade, em valor mensal equivalente a 30% (trinta por cento) sobre o salário base dos vigilantes comerciais.

PARÁGRAFO OITAVO: Fica estabelecido que somente tem direito ao adicional de periculosidade os empregados do Setor de Vigilância Orgânica que desempenham exclusivamente a função de VIGILANTE COMERCIAL, com uso de arma de fogo, não se aplicando o referido dispositivo aos empregados que exercem outras atividades no Setor de Vigilância Orgânica, tais como, Auxiliares de Monitoramento, recepcionista, dentre outros.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DA CONTA SALÁRIO

Ficam as empresas obrigadas a efetuar o pagamento dos salários de seus empregados em conta salário, sem ônus para o empregado.

PARÁGRAFO ÚNICO: As empresas ficam dispensadas da abertura de conta salário quando da contratação de funcionário, sob a forma de contrato de experiência, sendo que tão logo passe o contrato a ser por prazo indeterminado deverá ser cumprido o previsto no Caput da presente Cláusula.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL

Conforme deliberação da ASSEMBLEIA GERAL do Sindicato Patronal conveniente fica estabelecida para todas as empresas abrangidas nesta Convenção, o pagamento da contribuição de 1% (um por cento) sobre o montante da folha de pagamento de janeiro de 2025, tendo como valor mínimo a importância de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser recolhida até o dia 28 de fevereiro de 2025, para o Sindicato Patronal em guias próprias fornecidas pela entidade, ou diretamente mediante cheque nominal.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - CBO

Fica assegurado que as empresas anoatarão na Carteira de Trabalho e Previdência Social dos seus empregados, o cargo para o qual foram contratados, conforme títulos e códigos constantes na Classificação Brasileira de Ocupação - CBO.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O SINDICATO LABORAL

- I - Fica acordado que as empresas descontarão, mensalmente, dos empregados associados, a contribuição associativa no percentual de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) e a contribuição confederativa no percentual de 2,5% (dois vírgula cinco por cento), sobre o piso salarial da categoria, a título de manutenção sindical, devendo o Sindicato laboral disponibilizar, a cada mês, em seu site, www.sindcomteresina.com.br a relação dos associados para que as empresas possam efetivar os descontos;
- II – Conforme autorização expressa dos trabalhadores em Assembleia Geral do SINDCOM, fica instituída a contribuição assistencial no percentual de 0,65% (zero vírgula sessenta e cinco por cento) do piso salarial da categoria, a ser descontado mensalmente durante a vigência da convenção coletiva;
PARÁGRAFO PRIMEIRO: A contribuição assistencial será descontada somente do salário dos empregados NÃO ASSOCIADOS. Os empregados poderão exercer o direito de oposição à cobrança desta contribuição, a ser manifestado de maneira individual, pessoalmente, por escrito e de próprio punho, contendo o nome, RG, CPF e e-mail, e contato do empregado, bem como a identificação completa da empresa, inclusive nome, CNPJ e endereço, no prazo de até 10 (dez) dias a partir da data da assinatura desta norma, em 02(duas) vias, e ser entregue na sede do sindicato, no horário das 08 às 12 e de 14 às 17 horas, de segunda a sexta-feira;
PARÁGRAFO SEGUNDO: os valores dos descontos previstos nesta cláusula serão recolhidos pelas empresas até o 10º dia do mês seguinte do aludido desconto, a ser efetivado em boleto, a ser emitido pelo Sindicato Laboral, ou, via aplicativo PIX/Chave: 06.510.572.0001/05, em favor do sindicato dos empregados no comércio e serviços de Teresina.
PARÁGRAFO TERCEIRO - As empresas e/ou Sindicato Patronal não responderão por qualquer pendência perante os órgãos da administração pública direta e indireta, entidades classistas e aos empregados, que possam surgir dos descontos estipuladas pelas entidades profissionais, sendo que qualquer valor que venha a ser pago pelas empresas o Sindicato Laboral autoriza, de já, que as



empresas efetuem descontos/glosa diretamente nos repasses das contribuições sindicais, até o limite do prejuízo sofrido;

PARÁGRAFO QUARTO - O não repasse das Contribuições para o Sindicato Laboral no prazo previsto no Parágrafo Segundo implica na incidência de multa prevista na CLÁUSULA DA PENALIDADE, em todos os seus termos, sendo considerada parte prejudicada o Sindicato Laboral;

PARÁGRAFO QUINTO - Fica acertado entre as partes que em virtude do surgimento de situações que caracterizam a intervenção patronal em influenciar a vontade do trabalhador e/ou a negativa do sindicato laboral em dificultar o recebimento de quaisquer oposição, será instalada a mesa de negociação entre os sindicatos patronal, laboral e a representação da empresa envolvida, com o objetivo de cumprimento plena da Cláusula.

PARÁGRAFO SEXTO - Para que possa o Sindicato Laboral ter a sua relação de associados sempre atualizada, fica acordado que as empresas deverão encaminhar, via os e-mails, sindicatocomerciarithe@hotmail.com e sindicatocomerciarithe@gmail.com, a relação com os empregados associados ao Sindicato demitidos e/ou afastados por licença médica.

CLAUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - COMPENSAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

Fica estabelecida a jornada especial de prorrogação da jornada de trabalho, no regime semanal de 5 dias de 8h48min de trabalho diário, e, no mínimo 01 (uma) hora e no máximo 03 (três) horas de intervalo para almoço, com 02 (dois) dias de folga na semana, totalizando 44 horas semanais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em razão da jornada descrita no caput, o empregado somente poderá trabalhar diariamente por até 1h12 minutos, como jornada extra.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL 2025

Por decisão da ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA, realizada no dia 18 de outubro de 2024, todas as empresas integrantes das categorias econômicas representadas, pelo SINDICATO DO COMÉRCIO VARETISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE TERESINA, tais como: SUPERMERCADOS; MINIMERCADOS; MERCEARIAS; LÍQUIDOS E COMESTÍVEIS; LATICÍNIOS; QUEIJOS E VINHOS; DELICATESSEN; BOMBONIERES; SORVETERIAS; QUITANDAS; FRUTAS E LEGUMES; SACOLÃO; HORTIFRUTIGRANJEIROS; AVES VIVAS E OVOS; DEPÓSITOS DE BALAS; DEPÓSITO DE BEBIDAS E ÁGUA; DEPÓSITO DE MATERIAL DE LIMPEZA; DEPÓSITO DE GELO; RAÇÕES PARA ANIMAIS; PRODUTOS NATURAIS E DIETÉTICOS; PRODUTOS VETERINÁRIOS; LOJAS DE CONVENIÊNCIA (EXCETO DE PROPRIEDADE DE POSTOS DE GASOLINA), ETC; deverão recolher até o dia 31 (trinta e um) de agosto de 2025, (COTA UNICA ANUAL), a Contribuição Assistencial Patronal - 2025, destinada a expansão e aprimoramento da assistência prestada a representação, nas seguintes bases:

Empresa sem empregados	R\$	70,00
Empresa com 01 empregado	R\$	80,00
Empresa com 02 empregados	R\$	160,00

Empresa com 03 empregados	R\$ 220,00
Empresa com 04 a 10 empregados	R\$ 330,00
Empresa com 11 a 30 empregados	R\$ 610,00
Empresa com 31 a 50 empregados	R\$ 830,00
Empresa com 51 a 200 empregados	R\$ 1.210,00
Empresa com 201 a 1000 empregados	R\$ 2.200,00
Empresa com 1001 a 3000 empregados	R\$3.950,00
Empresa com mais de 3000 empregados ...	R\$ 5.400,00

PARÁGRAFO ÚNICO - O pagamento será efetuado através de boleto bancário, com código de barras, expedido pelo Sindicato diretamente para as empresas, ou para os escritórios de contabilidade que solicitaram, permitindo que seja efetuado até o vencimento em qualquer agencia bancaria ou casa lotérica, e, após, somente nas agências do banco emitente, por deposito bancário na conta do Sindicato ou se for mais conveniente, na própria sede do Sindicato, Rua Rio Grande do Norte, 1222, bairro Pirajá, Teresina - PI, 64049-494, na conta para Deposito: Banco do Brasil, Agencia: 44-2, Conta: 205946-0, Chave PIX CNPJ 41.263.815/0001-40.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DO PLANO DE SAÚDE

As empresas disponibilizarão Plano de Saúde a todos os seus empregados, mediante livre adesão do empregado ao Plano de Saúde.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: É fixada a participação da empregadora/empresa em 55% (cinquenta e cinco por cento) do valor da mensalidade, ficando o empregado com a responsabilidade de pagamento de 45% (quarenta e cinco por cento);

PARÁGRAFO SEGUNDO: O pagamento do valor da parte do Plano de Saúde de responsabilidade do empregado será descontado diretamente em folha de pagamento, mediante autorização prévia e por escrito, nos termos da Súmula de nº 342, do Tribunal Superior do Trabalho;

PARÁGRAFO TERCEIRO: A disposição do caput, ou seja, a disponibilização do Plano de Saúde, só é exigível após o término do contrato de experiência;

PARÁGRAFO QUARTO: Nas hipóteses de suspensão ou interrupção do contrato de trabalho em que o desconto da parcela de responsabilidade do empregado não puder ser realizada pela empresa, ausência de salário mensal, o empregado deverá pagar mês a mês o valor correspondente à sua parcela (45%), mediante pagamento direto a sua empregadora, sob pena de cancelamento do Plano de Saúde após atraso superior a 30 dias.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - ACOMPANHAMENTO FILHOS MENORES.

Fica assegurada licença para acompanhamento de filhos menores de até 14 (quatorze) anos, com ou sem internação, pelo prazo de 05 (cinco) dias por ano, consecutivos ou não, mediante apresentação de necessário atestado médico ou respectiva guia de internação hospitalar, quando for o caso.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Com finalidade de atender às disposições da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD), as entidades sindicais (patronal e profissional) se comprometem a observar e cumprir a referida legislação quanto ao tratamento dos dados pessoais e dados pessoais sensíveis dos trabalhadores, que forem coletados em razão do cumprimento das cláusulas do presente instrumento coletivo que determinar o envio de informações aos sindicatos, assumindo as entidades sindicais a responsabilidade sobre sua finalidade, adequação, necessidade, observância e cumprimento das normas de proteção de dados.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - SINDICALIZAÇÃO PROFISSIONAL

Fica acordado, excepcionalmente na vigência da presente convenção coletiva, que as empresas facilitarão o acesso do Sindicato Laboral para a realização de campanha de sindicalização dos empregados, no máximo de 02 (duas), em dias, locais e horários previamente acordados com a direção de cada empresa, visto que não deverá ser interrompido o andamento dos trabalhos dos funcionários, devendo o Sindicato Laboral encaminhar a solicitação por escrito.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DOS ATESTADOS MÉDICOS

Serão reconhecidos e aceitos como justificativa de falta ao serviço os atestados médicos fornecidos por profissional de medicina devidamente habilitado, desde que apresentados no prazo de até 3 (três) dias corridos, a contar do primeiro dia do afastamento do empregado, por ele ou responsável autorizado expressamente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os atestados médicos apresentados após o prazo aludido no caput não serão aceitos pelas empresas e os dias de ausência do empregado ao serviço serão computados como faltas injustificadas.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Às empresas que possuem departamento médico caberá a homologação do atestado para o abono de falta.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA – CONCESSÃO DE BÔNUS

Fica garantido a todos os empregados que o Sindicato representa, desde que contratados pelo seu atual empregador até o ano de 2024, um bônus, em parcela única, no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais), reconhecido pelas partes como verba indenizatória e por isso não sujeita a qualquer encargo social ou tributos, nem tampouco incorporável aos salários ou como base de cálculo para qualquer direito trabalhista, a ser pago em folha de pagamento do mês de janeiro de 2025 ou, no máximo, folha de fevereiro de 2025.

Assim, por estarem justas, firmam a presente convenção Coletiva de Trabalho, em 04 vias de igual teor e forma, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos.

Teresina, 29 de janeiro de 2025.


SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TERESINA-PI

Marcelino Claucione de Moura Paz


SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DO ESTADO DO PIAUI

Antonio Leite Carvalho